



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.313 - RS
(2013/0152143-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
AGRAVADO : MIRTES ISABEL LUFT
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO - RS027122

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. *Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática.* (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016). **2.1.** No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o recurso da parte adversa dentro dos limites do pedido formulado, uma vez que a incidência de correção monetária é decorrência lógica do pedido e a imposição de multa do artigo 457-J sobre o saldo remanescente decorre da aplicação da lei.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.313 - RS
(2013/0152143-5)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
AGRAVADO : MIRTES ISABEL LUFT
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO - RS027122

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão acostada às fls. 409-411 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 544 do CPC/73), por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial.***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. em desafio ao acórdão de fls. 294-298 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA MULTA. DO ART. 475-J. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR, CORRIGIDO ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, NÃO ATÉ A DATA DO CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J SOBRE O SALDO, PORQUANTO NÃO QUITADO NO PRAZO LEGAL. AGRADO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 302-308 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 311-316 e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou os art. 128, 460 e 535 do CPC/1973. Aduziu, ainda, estar configurado dissídio jurisprudencial em seu favor.

Sustentou a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e por violação ao princípio da congruência ou adstrição ao pedido.

Contrarrazões a fls. 339-344 e-STJ.

A corte de origem, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao apelo nobre, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional e por aplicação da súmula 83/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 544 do CPC/73)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja minuta está acostada a fls. 358-374 e-STJ. Contraminuta a fls. 377-374 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, pois não se vislumbrou negativa de prestação jurisdicional pela origem, nem ofensa ao princípio da congruência ou adstrição ao pedido.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 415-420 e-STJ) alegando, em síntese, que o acórdão recorrido extrapolou os limites da lide, ofendendo o princípio da congruência. Requereu a reforma do *decisum*.

Impugnação às fls. 424-427 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.313 - RS
(2013/0152143-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/1973) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

2. *Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática.* (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016). **2.1.** No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o recurso da parte adversa dentro dos limites do pedido formulado, uma vez que a incidência de correção monetária é decorrência lógica do pedido e a imposição de multa do artigo 457-J sobre o saldo remanescente decorre da aplicação da lei.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A insurgente não apresentou, nas razões do agravo interno, impugnação ao capítulo da decisão agravada que rejeitou a alegada negativa de prestação jurisdicional. Não se configura, contudo, ofensa ao princípio da dialeticidade.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIACÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Conforme o entendimento formado nesta Corte superior, não excede os limites da lide a decisão cujo provimento decorre logicamente do pedido formulado.

Assim, *"Não há falar em julgamento extra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concede providência jurisdicional diversa da requerida, respeitando o princípio da congruência. Ademais, os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito)."* (REsp 1605466/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 28/10/2016).

Nesse sentido, citam-se, ainda: **AgInt no REsp 1523945/BA**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016; **AgInt nos EDcl no REsp 1055284/RS**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 09/09/2016; **REsp 1355574/SE**, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016.

Especificamente quanto à correção monetária, é assente o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste Tribunal superior quanto a se tratar de pedido implícito, logicamente deduzível e, ainda, cognoscível de ofício pelo magistrado, do mesmo modo que os juros legais

Nesse sentido, cita-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MULTA. ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. DIVIDENDOS. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS.

[...]

3. **"Os juros legais são acessórios do principal, motivo pelo qual, embora omissos o pedido inicial ou a sentença condenatória, consideram-se implícitos e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada"** (REsp 402724/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.4.2010). Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 237.346/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014 - sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- **A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual pode ser postulada a qualquer tempo e conhecida de ofício, o que possibilita seja debatida em embargos, por não se submeter à preclusão.**

- A correção monetária plena é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1309004/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - sem grifos no original)

Ainda nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a multa prevista no artigo 475-J incide sobre o saldo remanescente, nos termos da legislação processual. Veja-se, a título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO PARCIAL DA CONDENAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 SOBRE O SALDO REMANESCENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "efetuado o pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial no prazo previsto no caput do art. 475-J do CPC, a multa de dez por cento incidirá sobre o valor remanescente" (EDcl no AgRg no AREsp 118.881/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 3/2/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1095494/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)

Extraí-se da leitura do acórdão recorrido que a Corte estadual reformou decisão na qual o magistrado de origem declarou extinto o cumprimento de sentença, indeferindo pedido da credora para que houvesse bloqueio de valores da devedora, haja vista o pagamento a menor, em virtude de não ter sido incluído no depósito a correção monetária.

Nas razões do recurso de apelação (fls. 262-265 e-STJ) insurgiu-se a autora, ora agravada, buscando o reconhecimento do crédito decorrente da atualização do valor devido no início da execução.

O Tribunal de origem entendeu que não fora adequada a sentença, pois deveria ser apurada a existência de saldo remanescente. Consignou que o termo final para a correção monetária e os juros é a data do depósito e, ainda, ponderou que, caso não tenha sido realizado o pagamento integral do valor devido, seria a hipótese de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973.

Determinou-se, então, a remessa dos autos ao contador para averiguar se houve pagamento da totalidade do débito e, caso exista saldo, deverá ser imposta a multa do art. 475-J. Cita-se o excerto correspondente (fls. 296-297 e-STJ, sem grifos no original):

O recurso merece prosperar.

Ora, o cálculo final deve ser realizado sempre na data do depósito, sob pena de que não incidam sobre o valor a correta correção monetária e os juros moratórios.

A alegação da ré de que o cálculo apresentado pelo autor seria o limite para incidência dos consectários não prospera. Fosse aceita tal alegação e toda a execução, após a apresentação de cálculo pelo credor, não poderia mais ser corrigida, o que é um verdadeiro absurdo, porquanto tolhe o direito do credor de receber o valor devidamente atualizado, como restou definido na decisão exequenda.

E certamente deverá incidir a multa do art. 475-J sobre o saldo, porquanto não pago o valor total devido.

Os autos, portanto, **deverão ser remetidos ao contador, para que diga se, na data do depósito houve pagamento da totalidade do débito, considerando-se o que foi determinado no acórdão exequendo. Existindo saldo, a ré deverá quitá-lo, com o acréscimo da multa do art. 475-J**, e deverá lembrar de fazer o cálculo até a data do novo pagamento, sob pena de ter de complementar, novamente, o valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, desse modo, que o pedido formulado pela parte adversa foi o reconhecimento de pagamento insuficiente. A Corte vislumbrou a possibilidade de ter ocorrido apenas o adimplemento parcial e, diante disso, determinou a remessa dos autos ao contador para que averiguasse o pagamento. O Tribunal, ainda, mencionou que incidiria, sobre eventual remanescente do débito, a multa prevista no artigo 475-J, decorrência lógica e legal do inadimplemento.

Desse modo, ausente a violação ao princípio da congruência, não se considera admissível o recurso especial interposto.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0152143-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 345.313 / RS**

Números Origem: 098/11.08.0000702-3 70034318857 70048413942 70049770050 70050222249
70051881126

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
AGRAVADO : MIRTES ISABEL LUFT
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO - RS027122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S) - RS055594
AGRAVADO : MIRTES ISABEL LUFT
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPOSITO - RS027122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.